



ESTADO DO MARANHÃO

Código de Posturas

**LEI N.º 164 DE 13 / 11 / 79
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
BEQUIMÃO.**

Bequimão

—

Maranhão

LEI N.º 184/79 - DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEQUIMÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1.º - Este Código conterà as medidas de Polícia Administrativa de competência municipal em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.
- Art. 2.º - Compete ao prefeito e em geral aos funcionários municipais zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

- Art. 3.º - Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, portarias, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício regular do seu poder de polícia.
- Art. 4.º - Considera-se infrator todo aquele que cometer, mandar constrangir ou auxiliar a prática de infração.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Classifica-se, igualmente, como infrator, os encarregados da execução das leis que, tomando conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 5.º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária consistindo em multa observadas os limites máximos estabelecidos por este código.
- Art. 6.º - A multa aplicada de forma regular que não for paga no prazo legal, será inscrita em Dívida Ativa e judicialmente executada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores que estiverem em débito com multa não poderão receber qualquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7.º - As multas poderão ser impostas em grau mínimo, médio e máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às infrações deste código.

Art. 8.º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é todo aquele que violar preceitos deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9.º - As penalidades que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma da lei substantiva civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade será depositada em mão de terceiro ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de paga as multas que tiverem sido aplicadas.

PROJETO DE LEI N.º 10/78 - de 03 de Novembro de 1978

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município e da outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Este Código conterà as medidas de Polícia Administrativa de competência municipal em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 2.º - Compete ao prefeito e em geral aos funcionários

municipais zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 3.º - Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, portarias, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

Art. 4.º - Considera-se infrator todo aquele que cometer, mandar constrangir ou auxiliar a prática de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Classifica-se, igualmente, como infrator, os encarregados da execução das leis que, tomando conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5.º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária consistindo em multa observadas os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 6.º - A multa aplicada de forma regular que não for paga no prazo legal, será inscrita em Dívida Ativa e judicialmente executada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores que estiverem em débito com multa não poderão receber qualquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7.º - As multas poderão ser impostas em grau mínimo, médio e máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às infrações deste código.

Art. 8.º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é todo aquele que violar preceitos deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9.º - As penalidades que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o

dano resultante da infração na forma da lei substantiva civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a coisa não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade será depositada em mão de terceiro ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de paga as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas.

a prefeitura das despesas efetivamente feita com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de trinta dias o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, e o produto resultante da venda, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário após requerimento, instruído e processado.

Art. 12 - Não serão diretamente punidos:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13 - Sempre a infração prática por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores, ou pessoas sobre cuja guarda estiver o incapaz ou coagido;

II - sobre aquele que der causa a contravenção forçada;

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade apura a violação deste código e legislação pertinente.

Art. 15 - Sempre que couber à autoridade municipal determinar a lavratura do auto de infração por violação às formas deste código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder Executivo organizará o quadro de fiscais de posturas do Município

cabendo ao Prefeito competência para julgar no âmbito administrativo as defesas interpostas contra as multas aplicadas aos infratores, no prazo de 10 (dez) dias.

- Art. 16 - Os autos de infração conterão obrigatoriamente:
- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
 - II - assinatura do agente que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e circunstância atenuante e agravantes do ato;
 - III - o nome do infrator, sua profissão ou atividade e endereço;
 - IV - o dispositivo legal infringido;
 - V - a assinatura do infrator e de duas testemunhas se houver.

- Art. 17 - A negativa em assinar o auto de infração não aproveita nem prejudica o infrator devendo a recusa constar no auto pela autoridade que o lavrou.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o infrator, recusar de receber o auto de infração, o mesmo poderá ser enviado por AR - Aviso de Recepção.

CAPÍTULO IV

Processo de Execução

- Art. 18 - Tomando ciência do procedimento fiscal o infrator o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazer em requerimento diretamente dirigido ao Prefeito.
- Art. 19 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo legal, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro de 05 (cinco) dias, a contar do prazo que tiver tomado ciência da decisão.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 20 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletiva, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou venda bebidas ou produtos alimentícios e dos estábulos colcheiras e pocilgas.

- Art. 21 - Constatada a irregularidade, o funcionário apresentará relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o problema for de competência municipal a Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, ou quando for o caso, remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

- Art. 22 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Art. 23 - Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sargetas fronteiras às suas residências.
- § 1.º - Lavagem ou varreduras do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.
- § 2.º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólidos de qualquer matéria para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 24 - É proibido, igualmente fazer varredura no interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou jogar papéis, anúncios reclames ou qualquer detritos no leito dos logradouros públicos.
- Art. 25 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:
- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
 - II - Consentir no escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
 - III - Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
 - V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.
- Art. 26 - Na infração de qualquer artigo deste código, Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100% (cem por

cento) do VL - Valor de referência fixado para o Estado do Maranhão.

Art. 27 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas ou pintadas de dois em dois anos no mínimo, saldo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 28 - Os proprietários ou possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, e terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servido de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 29 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 30 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens de colcheiras e estábulos, palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos, possuidores ou proprietários.

Art. 31 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão a altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do VL - Valor de Referência fixado para o Estado

do Maranhão.

CAPÍTULO IV Da Higiene da Alimentação

Art. 33 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de produtos alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1.º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2.º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 34 - As fábricas de doces e de massas, padarias, confeitarias e congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até altura de dois metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e cobertas teladas à prova de moscas.

Art. 35 - O abate de gados bovinos, suínos ou caprinos somente será permitido em matadouros municipais ou em locais previamente licenciados pela Prefeitura.

§ 1.º - Em qualquer caso somente se procederá o abate após a inspeção sanitária.

§ 2.º - A comercialização de pescados somente será permitida em mercados públicos ou particulares, este devidamente licenciados pela Prefeitura, proibida em qualquer caso a venda em calçadas ou leito de vias públicas.

Art. 36 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do VL-Valor de referência para o Estado do Maranhão, sem prejuízo da apreensão dos produtos quando for o caso.

CAPÍTULO V Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 37 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bote-

quins e congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer forma e hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louças e talheres deverá ser em água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e às moscas:

Art. 38 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 39 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do VL-Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública Social

CAPÍTULO I

De Moralidade e do Sossego Público

Art. 41 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 42 - Os proprietários dos estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão seu funcionamento nas reincidências.

Art. 43 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

- I - Os de Motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - II - Os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
 - III - A propaganda realizada com bombos, tambores, cornetas, etc. sem prévia licença da prefeitura;
 - IV - Os providos por armas de fogo;
 - V - Os morteiros, bombos, e demais fogos ruidosos;
 - VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois de 22 horas.
 - VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congere sem licença da autoridade.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Excentuam-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirena dos veículos de assistência e polícia, quando em serviço;
 - II - Os apitos de Ronda e guardas policiais;
- § 1.º - O serviço de autofalante fixo ou móvel somente entrará em funcionamento com prévia licença da Prefeitura, que determinará os dias, locais, horário e forma de funcionamento.
- § 2.º - É expressamente proibido, sobre pena de cancelamento de licença de funcionamento e propaganda ou divulgação da legislação eleitoral.
- Art. 44 - Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os tome de rebate por ocasião de incendios ou inundações.
- Arr. 45 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do VL-Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

- Art. 46 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
- Art. 47 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.
- Art. 48 - Em todos os teatros, circos ou casas de espetáculos, serão reservados, quatro lugares destinados às autoridades municipais, encarregadas

da fiscalização.

Art. 49 - A armação de circo de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, além da taxa de licença, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito prévio de até o máximo de cinco vezes o VL-Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro. A devolução total ou parcial do depósito mencionado, dar-se-á conforme dispozer o regulamento.

Art. 50 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do VL-Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO III

Do Transito Público

Art. 51 - O transito, de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem a segurança e o bem estar do transeunte e da população em geral.

Art. 52 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigencias policias o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização, vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 53 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1.º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanencia na via pública, com o mínimo prejuizo ao transito, por tempo não superior a vinte e quatro horas.

§ 2.º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distancia conveniente, dos perigos causados ao livre transito.

- Art. 54 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:
- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
 - II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
 - III - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- Art. 55 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como.
- I - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
 - II - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.
- Art. 56 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não previsto no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100% (cem por cento) VL-Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Referentes aos Animais

- Art. 57 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.
- Art. 58 - Os animais encontrados nas ruas praças e estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- Art. 59 - O animal recolhido ao depósito em virtude das infrações constantes neste capítulo será retirado do dentro do Prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas mediante o pagamento da multa e do preço da manutenção respectiva.
- § 1.º - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, após a necessária publicação.
 - § 2.º - A prefeitura não indenizará animais que venham a morrer durante o prazo em que estiverem presos em seus depósitos.
- Art. 60 - É proibida a criação ou engorda de porcos e de qualquer espécie de animal no perímetro urbano da cidade.
- § 1.º - É terminantemente proibido a criação de porcos soltos em toda a área urbanizável ou rural.
 - § 2.º - Os porcos que forem encontrados soltos poderão ser abatidos.

- I - No Interior de terrenos particulares pelos proprietários destes;
 II - Em vias e logradouros públicos pela Prefeitura.
- Art. 61** - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- Art. 62** - Haverá na Prefeitura o registro de cães que será feito anualmente mediante pagamento da taxa respectiva.
- § 1.º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- § 2.º - Para registro de cães é obrigatório a apresentação de comprovante da vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.
- Art. 63** - Tratando-se de cães não registrados, serão os mesmos:
- I - Sacrificados, se não forem por seus donos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas mediante pagamento da multa e taxas respectivas;
- II - Os proprietários de cães registros serão notificados, devendo retirá-los em idênticos prazos, sem o que não serão os animais sacrificados.
- Art. 64** - O cão registrado poderá andar preso na via pública, desde em que em companhia do seu dono, respondendo estes pelas percas e danos que o animal causar a terceiros.
- Art. 65** - Não serão permitidas a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos, excetos em logradouros para isso designado.
- Art. 66** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) a 100% (cem por cento) do VL-Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO V

Da Extinção de Insetos Nocivos

- Art. 67** - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não-dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.
- Art. 68** - Verificada pela Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita notificação ao pro-

Art. 69 - Proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 15 (quinze) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 69 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da Administração, além da multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100% (cem por cento) do VL-Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO IV

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 70 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Será dispensado o tapume quando se tratar:

- I - construção ou reparos de muros e grades em altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 71 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO: O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por meio de 60 (sessenta) dias.

Art. 72 - Poderão ser armados coretos ou Palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas pela Prefeitura quanto à sua localização;

- II - não perturbem o trânsito público;

- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso veri-

ficados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

- Art. 73 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.
- Art. 74 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem autorização da Prefeitura.
- Art. 75 - Os postes telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições de respectiva instalação.
- Art. 76 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser utilizados, mediante licença prévia da Prefeitura.
- Art. 77 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:
- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
 - II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção de forma que não prejudiquem o aspecto urbanístico da cidade;
 - III - não prejudiquem o trânsito público;
 - IV - serem de fácil remoção.
- Art. 78 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do prédio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.
- Art. 79 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100% (cem por cento) do VL - Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

- Art. 80 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, comércio, guarda, o transporte e o emprego de inflamáveis ou de explosivos.
- Art. 81 - É absolutamente proibido:
- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
 - II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
 - III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.
 - IV - fazer fogueiras em logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
 - V - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.
- Art. 82 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.
- § 1.º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.
- § 2.º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências, que julgar necessárias ao interesse da segurança
- Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100% (cem por cento) do VL - Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO VIII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

- Art. 84 - A Prefeitura prestará colaboração ao Estado e à União para evitar a devastação das florestas e estimular plantação de árvores.
- Art. 85 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias
- Art. 86 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as necessárias precauções:
- I - preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar avisos aos confinantes com antecedências mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art. 87 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

PARÁGRAFO ÚNICO: Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 88 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, sem prejuízo das determinações de outros órgãos estaduais ou federais.

§ 1.º - A Prefeitura somente concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2.º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 89 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins e parques públicos.

Art. 90 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município, a partir da vigência desta lei.

Art. 91 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (hum) a 05 (cinco) vezes o VL - Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

CAPÍTULO IX

Da Exploração de Pedreiras Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 92 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 93 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador instruído de acordo com este artigo.

Art. 94 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será interdidata a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 95 - Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 96 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação de exploração serão feitos por meio

de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 97 - O desmonte das pedreiras poderão ser feito a frio ou a fogo.

Art. 98 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 99 - A exploração do Pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da quantidade de explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 100 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro

Art. 101 - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intento de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar obstruções das galerias de águas.

Art. 102 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - Na jusante que recebem contribuições de esgotos;

II - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer meio a forma estagnação das águas;

III - quando modifiquem o leito ou às margens do mesmo;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo à pontes, muralhas, ou qualquer obra construída às margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 103 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100% (cem por cento) do VL-Va-

lor de referência fixado para o Estado do Maranhão, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X

Dos Muros e Cercas

- Art. 104 - Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.
- Art. 105 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre terrenos urbanos e urbanizáveis e rurais, devendo os proprietários, possuidores, ou titulares de domínio útil confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção ou conservação, na forma da lei substantiva civil.
- Art. 106 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assentes sobre alvenaria devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80 cm (hum metro e oitenta centímetros)
- Art. 107 - Os terrenos urbanizáveis e rurais salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:
- I - cerca de arame farpado com quatro fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
 - II - cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
 - III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros,
- Art. 108 - As roças existentes no município deverão ser cercas de forma a dificultar sua invasão por animais.
- Art. 109 - O ingresso de animais no interior de roças municipais importará nas seguintes providências:
- I - quando da primeira vez, o proprietário da roça notificará do fato à Prefeitura e o proprietário do animal invasor;
 - II - quando o fato ocorrer pela segunda vez, o animal invasor será apreendido pelo proprietário da roça e recolhido ao depósito da Prefeitura de onde será retirado somente após o recolhimento pelo proprietário do animal das taxas respectivas e dos prejuízos causados ao proprietário da roça danificada, quando for o caso;
 - III - quando da terceira vez o proprietário da roça apreende o animal sacrificando este e notificando a fiscalização da Prefeitura para examinar a pesada e receber o apurado deduzidas as despesas por ventura

existentes, recolhendo-se os saldos por ventura existentes aos cofres da Prefeitura.

Art. 110 - As roças em volta dos campos comuns de criação deverão oferecer em suas cercas altura nunca inferior a 1,60 cm. (hum metro e sessenta centímetros) em madeira resistente necessária a impedir o ingresso no interior das mesmas de gado de qualquer espécie.

PARAGRAFO ÚNICO: Sendo a cerca confeccionada com arame farpado deverá conter no mínimo seis (06) ordens deste.

Art. 111 - Ocorrendo a hipótese do ingresso no interior, das roças construídas na conformidade do artigo anterior poderão ser tomadas as seguintes providências:

I - quando da primeira vez, o proprietário da roça notificará o proprietário do animal invasor;

II - quando da segunda vez o proprietário da roça apreenderá o animal invasor recolhendo-o aos depósitos da Prefeitura que por sua vez notificará o proprietário do animal de que a ocorrência da terceira vez ensejará o abate do animal por parte da prefeitura;

III - quando da terceira vez o animal será sacrificado por ordem da Prefeitura e, depois de pesado seu apurado será entregue ao proprietário, deduzidas as taxas e despesas da Prefeitura bem como, os prejuízos por ventura existentes e causados ao proprietário da roça danificada.

Art. 112 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) 150% (cento e cinquenta por cento) do VL-Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão a todo aquele que:

I - regularmente intimado pela Prefeitura, não construir em tempo razoável, muros ou cercas em seus terrenos;

II - construir muros ou cercas em seus terrenos em desacordo com as formas deste Código;

III - danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 113 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares

de acesso comum, dependente de prévia licença da Prefeitura, sujeitando o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenhos suspensos distribuídos, afixados ou pintados em paredes ou muros, tapume, veículos ou calçadas.

§ 2.º - Incluem-se, ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos ou prédios de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Art. 114 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, autofalantes e propagandistas está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva

Art. 115 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - prejudiquem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contem incorreção de linguagem;

VI - façam uso de línguas estrangeiras; saldo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 116 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 117 - Tratando-se de anúncios luminosos, ficarão isentos da taxa respectiva, contudo, serão colocados a uma altura mínima de 2.50 m. do passeio.

Art. 118 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis te-

nam satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

- Art. 119 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100% (cem por cento) do VL-Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio Indústria e Prestação de Serviços

CAPÍTULO I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços

- Art. 120 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio, da indústria ou serviço;
- II - o montante do capital investido;
- III - local, em que o requerente pretende exercer sua atividade.

- Art. 121 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

- Art. 122 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta exigir.

- Art. 123 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

- Art. 124 - A licença de localização poderá ser cassada:
- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II - como medida preventiva, a bem da higiene,

da moral ou sossego e segurança pública;
III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1.º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2.º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença inicial ou renovação expedida em conformidade com a Lei.

CAPÍTULO II

Do Comércio Ambulante

Art. 125 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 126 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO: O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 127 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 128 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 100% (cem por cento) do VL-Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão, além das penalidades administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III**Do Horário de Funcionamento**

- Art. 129 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços no Município obedecerão aos horários constantes de Ato do Poder Executivo a ser baixado em prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei observados ainda, os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e condições de trabalho.
- Art. 130 - O ato do Poder Executivo a que se refere o artigo anterior astalecerá ainda, permissão para prorrogação do trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos feriados nacionais (u locais).
- Art. 131 - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender o público a qualquer hora do dia e da noite.
- § - 1.º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa indicativa dos estabelecimentos análogos que estiver de plantão.
- § 2.º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o histórico e a receita principal do estabelecimento.
- Art. 132 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multas correspondentes ao valor de 30 (trinta) a 100% (cem por cento) do VL-Valor de Referência fixado para o Estado do Maranhão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 133 - O poder executivo baixará ato no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, aprovando normas que servirão de regulamento deste Código.
- Art. 134 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário notadamente a Lei n.º 17, de 24 de setembro de 1952.
- O secretário de Administração da Prefeitura a faça imprimir, publicar e correr.
- GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BEQUIMÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1979.

CAMILO LÉLIS PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

VIVALDO LEMOS PAIXÃO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicada e registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Bequimão, Estado do Maranhão, em 13 de novembro de 1979.